



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
**ESPÍRITO SANTO**

PODER LEGISLATIVO

N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
<b>8808/2020</b>	<b>9563/2020</b>	<b>14/10/2020 16:13:20</b>	<b>14/10/2020 16:13:20</b>

Tipo

**PROPOSTA DE EMENDA À  
CONSTITUIÇÃO ESTADUAL**

Número

**8/2020**

Principal/Acessório

**Principal**

Autoria:

**DELEGADO DANILO BAHIENSE**

Ementa:

**ALTERA A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL PARA INCLUIR OS AGENTES SOCIOEDUCATIVOS E PENITENCIÁRIOS NO ROL DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.**





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVADO

**PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº /2020,**

**Ementa: ALTERA A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL PARA INCLUIR OS AGENTES SOCIOEDUCATIVOS E PENITENCIÁRIOS NO ROL DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
DECRETA:**

**Art. 1.º** Acrescenta ao art. 126 da Constituição do Estado do Espírito Santo, o seguinte parágrafo único:

“Art. 126 [...].

**Parágrafo único** – Integram os órgãos definidos no *caput* deste Artigo, o **Instituto de Atendimento Socioeducativo do Estado do Espírito Santo (IASES)**, vinculado à Secretaria de Direitos Humanos, e a **Polícia Penitenciária** exercida pela Secretaria de Estado da Justiça (SEJUS)”.

**Art. 2º** - Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 13 de outubro de 2020.

**Delegado DANILO BAHIENSE  
Deputado Estadual**





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVADO

## JUSTIFICATIVA

Como é notório, o IASES é uma “*autarquia com personalidade jurídica de direito público interno, com autonomia administrativa e financeira, vinculada à Secretaria de Direitos Humanos (SEDH) e mantida pelo Governo do Estado do Espírito Santo.*”

*O órgão é o responsável por fazer a gestão e execução das medidas socioeducativas ao adolescente em conflito com a Lei no Estado através dos programas de atendimento em meio fechado, semiliberdade e meio aberto.”<sup>1</sup>*

Do mesmo modo, também é do conhecimento geral que “*A Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS é de natureza substantiva e tem como competência a coordenação, a articulação, o planejamento, a implantação e o controle da Política Penitenciária Estadual nos termos do Capítulo II, Título V, da Constituição Estadual; a supervisão e a fiscalização da aplicação das penas privativas de liberdade e das medidas de segurança, em articulação com a Vara de Execuções Criminais para cumprimento da Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984; a supervisão dos Programas Assistenciais aos reclusos e seus familiares, com vistas a sua reintegração à sociedade, bem como às vítimas e suas famílias; a implementação da Política Pública de proteção a vítimas e testemunhas de infrações penais; a promoção do atendimento ao indiciado, acusado ou condenado, para observação ou tratamento psiquiátrico; o controle e supervisão da criança e do adolescente submetidos a medidas de proteção e sócio-educativas, em integração operacional na forma da Lei; a coordenação e promoção das políticas de prevenção e educação quanto ao consumo de drogas e a repressão ao narcotráfico; a coordenação, a promoção e a implementação das políticas de proteção e defesa do consumidor, em ação integrada com os organismos voltados ao atendimento e repressão; o relacionamento com autoridades consulares; a promoção de mecanismos institucionais como o plebiscito e o referendo popular; o encaminhamento das iniciativas populares de Projetos de Lei e as ações relativas ao cumprimento da legislação vigente no que concerne aos direitos humanos, bem como no que diz respeito às ações de defesa dos direitos da mulher; a promoção, no que couber, do cumprimento e observância das leis; o registro, guarda e proteção documental das leis estaduais; a administração, o controle e orientação permanente dos órgãos e entidades integrantes do sistema comandado pela Secretaria”<sup>2</sup>.*

Por sua vez, é notório também que os Agentes Socioeducativos e Penitenciários são uma categoria especial de Servidores Públicos e certamente devem fazer parte os órgãos aos quais se vinculam da Segurança Pública do Estado do Espírito Santo.

<sup>1</sup> Disponível em: <https://iases.es.gov.br/quem-somos-2>. Acesso em: 10 out 2020.

<sup>2</sup> Disponível em: <https://sejus.es.gov.br/competencias>. Acesso em: 11 out 2020.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVADO

Veja-se que a própria Constituição Federal reconhece a importância dos referidos servidores, quando trata da previdência, veja:

“Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 4º-B. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo **idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo** ou de policial dos órgãos de que tratam o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)”.

**(destacamos)**

E a própria Constituição Estadual, por questão do princípio da simetria, quando se trata do regime de previdência dos servidores públicos estaduais, também traz situação diferenciada aos referidos agentes, confira-se:

“Art. 39. O **regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos** terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do Estado, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. Redação dada pela Emenda Constitucional nº 114, de 25 de novembro de 2019.

§ 4º-C Poderão ser estabelecidos por lei complementar idade e tempo de contribuição **diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de agente penitenciário ou de agente socioeducativo.** Dispositivo inserido pela Emenda Constitucional nº 114, de 25 de novembro de 2019”.

**(destaques nossos)**

Ora, referida distinção é feita pela Constituição Federal para àqueles que integram os órgãos de Segurança Pública, sendo mais que justo dar aos Agentes Socioeducativos e Penitenciários mesmo tratamento na Constituição Estadual, ou seja, como órgãos integrantes da Segurança Pública.

Esclareça-se, por fim, que proposição semelhante foi adotada no Estado do Rio de Janeiro, pelo Deputado Max Lemos, que apresentou proposta de Emenda Constitucional nº 33/2019, a qual, devidamente aprovada, alterou o artigo 183 daquela Constituição<sup>3</sup>.

<sup>3</sup> “DA SEGURANÇA PÚBLICA





**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVADO**

**CAPÍTULO ÚNICO (arts. 183 a 191)**

\* Art. 183 - A segurança pública, que inclui a vigilância intramuros nos estabelecimentos penais, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, pelos seguintes órgãos estaduais:

\* STF - ADIN - 236-8/600, de 1990 - "Por maioria de votos, o Tribunal JULGOU PROCEDENTE a ação, para declarar a inconstitucionalidade das expressões "que inclui a vigilância intramuros nos estabelecimentos penais" e do inciso II, todos do art. 180 (atual 183) da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, vencidos os Ministros Marco Aurélio, Paulo Brossard, Moreira Alves e Presidente, que a declaravam improcedente". - Plenário, 07.05.1992 Publicada no D.J. Seção I de 15.05.92. - Acórdão, DJ 01.06.2001.

EMENTA: Incompatibilidade, com o disposto no art. 144 da Constituição Federal, da norma do art. 180 (atual 183) da Carta Estadual do Rio de Janeiro, na parte em que inclui no conceito de segurança pública a vigilância dos estabelecimentos penais e, entre os órgãos encarregados dessa atividade, a ali denominada "Polícia Penitenciária". Ação direta julgada procedente, por maioria de votos.

I - Polícia Civil;

\* II - Polícia Penitenciária;

III - Polícia Militar;

IV - Corpo de Bombeiros Militar.

\* V - Departamento Geral de Ações Socioeducativas.

\* Inciso acrescentado pela Emenda Constitucional nº 76, de 29/09/2020

§ 1º. Os municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 2º. Os órgãos de segurança pública serão assessorados pelo Conselho Comunitário de Defesa Social, estruturado na forma da lei, guardando-se a proporcionalidade relativa à respectiva representação.

§ 3º. Os membros do Conselho referido no parágrafo anterior serão nomeados pelo Governador do Estado, após indicação pelos órgãos e entidades diretamente envolvidos na prevenção e combate à criminalidade, bem como pelas instituições representativas da sociedade, sem qualquer ônus para o erário ou vínculo com o serviço público.

\* § 4º. Nas jurisdições policiais com sede nos Municípios, o delegado de polícia será escolhido entre os delegados de carreira, por voto unitário residencial, por período de dois anos, podendo ser reconduzido, dentre os componentes de lista tríplice apresentada pelo Superintendente da Polícia Civil:

a) o delegado de polícia residirá na jurisdição policial da delegacia da qual for titular;

\* b) a autoridade policial será destituída, por força de decisão de maioria simples do Conselho Comunitário de Defesa Social do Município onde atuar;

\* c) o voto unitário residencial será representado pelo comprovante de pagamento de imposto predial ou territorial.

\* STF - ADIN - 244-9/600, de 1990 - Decisão da Liminar: "Por unanimidade, o Tribunal deferiu a medida liminar e suspendeu, até o julgamento final da ação, a vigência do § 4º do artigo 180, bem assim das suas alíneas b e c, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. Votou o Presidente. - Plenário, 18.04.1990. - Acórdão, DJ 25.05.1990. "

Decisão do Mérito: "O Tribunal julgou procedente o pedido formulado na inicial da ação direta para declarar a inconstitucionalidade, na Constituição do Estado do Rio de Janeiro, do § 4º, alíneas b e c, do artigo 183 (antes, artigo 180). Votou o Presidente, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Decisão unânime. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes, e, neste julgamento, os Senhores Ministros Moreira Alves e Nelson Jobim." - Plenário, 11.09.2002. - Acórdão, DJ 31.10.2002.

EMENTA: Polícia Civil: subordinação ao Governador do Estado e competência deste para prover os cargos de sua estrutura administrativa: inconstitucionalidade de normas da Constituição do Estado do Rio de Janeiro (atual art.183, § 4º, b e c), que subordinam a nomeação dos Delegados de Polícia à escolha, entre os delegados de carreira, ao "voto unitário residencial" da população do município; sua recondução, a lista tríplice apresentada pela Superintendência da Polícia Civil, e sua destituição a decisão de Conselho Comunitário de Defesa Social do município respectivo. 1. Além das modalidades explícitas, mas espasmódicas, de democracia direta - o plebiscito, o referendo e a iniciativa popular (art. 14) - a Constituição da República aventa oportunidades típicas de participação popular na administração pública (v.g., art. 5º, XXXVIII e LXXIII; art. 29, XII e XIII; art. 37, § 3º; art. 74, § 2º; art. 187; art. 194, § único, VII; art. 204, II; art. 206, VI; art. 224). 2. A Constituição não abriu ensanchas, contudo, à interferência popular na gestão da segurança pública: ao contrário, primou o texto fundamental por sublinhar que os seus organismos - as polícias e corpos de bombeiros militares, assim como as polícias civis, subordinam-se aos Governadores. 3. Por outro lado, dado o seu caráter censitário, a questionada eleição da autoridade policial é só aparentemente democrática: a redução do corpo eleitoral aos contribuintes do IPTU - proprietários ou locatários formais de imóveis regulares - dele tenderia a subtrair precisamente os sujeitos passivos da endêmica violência policial urbana, a população das áreas periféricas das grandes cidades, nascidas, na normalidade dos casos, dos loteamentos clandestinos ainda não alcançados pelo cadastramento imobiliário municipal.

\* § 5º. Lei específica definirá a organização, funcionamento e atribuições do órgão responsável pelas perícias criminalística e médico-legal, que terá organização e estrutura próprias.

\* Parágrafo acrescentado pela Emenda Constitucional nº 35/2005.

\* STF - ADIN - 3644/600, de 2005 - Decisão do Mérito: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes (Presidente), julgou procedente a ação direta. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Celso de Mello, Carlos Britto e Eros Grau. Plenário, 04.03.2009. DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 12/06/2009 - ATA Nº 18/2009. DJE nº 108, divulgado em 10/06/2009

\* § 6º. Fica autorizada a criação, na forma da lei complementar, do Fundo Estadual de Investimentos e ações de Segurança Pública e Desenvolvimento Social, destinado à implementação de programas e projetos nas áreas de segurança pública e de desenvolvimento social a ela associadas.

\* Incluído pela Emenda Constitucional nº 70, de 12 de dezembro de 2017.





**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVADO**

Face ao exposto conclamamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente Emenda Constitucional, por reconhecer a importância e o interesse público que ela traduz.

Sala das Sessões, em 13 de outubro de 2020.

**Delegado DANILO BAHIENSE  
Deputado Estadual**

---

\* § 7º. Constituirá recurso para o fundo de que trata o §6º deste artigo, entre outros, 5% (cinco por cento) da compensação financeira a que se refere o Art. 20, §1º, da Constituição Federal, calculados na forma da lei complementar, a que faz jus o Estado do Rio de Janeiro, quando se tratar de petróleo e gás extraído da camada do pré-sal.

\* Incluído pela Emenda Constitucional nº 70, de 12 de dezembro de 2017". (Disponível em: [http://www3.alerj.rj.gov.br/lotus\\_notes/default.asp?id=73&url=L2NvbN0ZXN0Lm5zZi8xMTcxYzVlYzU1Y2M4NiFiMDMyNTY4ZjUwMDcwY2ZiNi9mOGlxZjQzZTA4ZDU1MDJmMDMyNTY2N2EwMDYzNzMyMz9PcGVuRG9jdW1lbnQ=](http://www3.alerj.rj.gov.br/lotus_notes/default.asp?id=73&url=L2NvbN0ZXN0Lm5zZi8xMTcxYzVlYzU1Y2M4NiFiMDMyNTY4ZjUwMDcwY2ZiNi9mOGlxZjQzZTA4ZDU1MDJmMDMyNTY2N2EwMDYzNzMyMz9PcGVuRG9jdW1lbnQ=). Acesso em: 12 out. 2020.



Autenticar documento em <http://www3.al.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 390038003800340034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





**Processo: 8808/2020** - PEC 8/2020

Fase Atual: Protocolar

Ação Realizada: Protocolado

Próxima Fase: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

A(o) Diretoria de Documentação e Informação,

Proposição protocolizada automaticamente pelo Software para Virtualização do Poder Legislativo - ALES DIGITAL.

Vitória, 14 de outubro de 2020.

**Protocolo Automático**

-

Tramitado por, Protocolo Automático Matrícula





**Processo: 8808/2020** - PEC 8/2020

Fase Atual: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

Ação Realizada: Não Existem Proposições/Normas Similares à Proposição Apresentada

Próxima Fase: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

A(o) Secretaria Geral da Mesa,

Não existem Proposições ou Normas similares à Proposição apresentada.

Vitória, 15 de outubro de 2020.

**Adriana dos Santos Ferreira Franco Ribeiro**  
**Técnico Legislativo Sênior - 758625**

Tramitado por, Adriana dos Santos Ferreira Franco Ribeiro Matrícula 758625





**Processo: 8808/2020** - PEC 8/2020

Fase Atual: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

Ação Realizada: Tramitação Encerrada

Próxima Fase: Para Ciência da Devolução da Proposição

A(o) Gab. Dep. Delegado Danilo Bahiense,

Devolvido por conter número insuficiente de assinaturas.

Vitória, 28 de outubro de 2020.

**Karla Queiroz De Oliveira**  
**Técnico Legislativo Sênior - 427281**

Tramitado por, Karla Queiroz De Oliveira Matrícula 427281

